



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0024873-23.2012.815.0011)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvío Ramalho Junior

APELANTE : Fábio Galdino Ribeiro

ADVOGADO: Edson Jorge Batista Júnior

APELADO : Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Homicídio. Sessão do júri. Condenação. Materialidade. Comprovação. Autoria. Índícios. Tese de acusação acolhida. Soberania dos veredictos. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Fundamentação inidônea. Redimensionamento da pena-base. Cumprimento inicial da pena no regime fechado. Provimento parcial.

_ Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF)

_ A pena-base deve ser redimensionada quando fundamentada com termos genéricos, abstratos e em dados integrantes do tipo penal em desfavor do réu, afastando-se o aumento da pena feito sobre a pena-base sem qualquer respaldo legal.

_ O cumprimento da pena, inicialmente, no regime fechado, obedece ao disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do CP, quando a pena cominada excede a 8 (oito) anos de reclusão.

_ Provimento parcial.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação para, mantida a condenação, redimensionar a pena, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Fábio Galdino Ribeiro**, vulgo “*Leka*”, que foi condenado pelo Tribunal do Júri, à pena privativa de liberdade pelo período de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, por ter infringido a norma prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal¹.

Infere-se dos autos que, no dia 02/12/2012, por volta das 20h30min, a vítima se encontrava na sua residência juntamente com sua companheira e duas filhas menores, quando o apelante acompanhado de Antônio Ricardo da Silva Ferreira, conhecido como “*Tonho*”, e de José Carlos Barbosa da Silva, vulgo “*Kakinha*”, invadiram a casa perguntando “*cadê as pedras?*”.

Segundo a peça acusatória, a vítima estava deitada no chão, embriagado e tinha acabado de sofrer um ataque epilético, e, por esse motivo não esboçou reação, e, sem piedade, o apelante com os demais comparsas espancaram e apedrejaram a vítima até a morte (fs. 02/03).

Cumprido o registro de que, ao tempo da denúncia, o acusado “*Tonho*” foi assassinado (fs. 02/05) e que foi declarada a revelida do corréu José Carlos Barbosa da Silva, sendo determinado o desmembramento do processo (f. 193).

Em suas razões, o apelante alega que sua participação foi de menor importância, e que não teve participação direta no fato, sendo o autor do homicídio, José Carlos Barbosa da Silva, conhecido como “*Kakinha*”.

Aduz que a decisão do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao rejeitar a tese defensiva da participação de menor importância, como também se insurge contra a fixação da pena-base, que considera exacerbada.

Insurge-se também contra a aplicação da reincidência, sob o argumento de que não constou nos quesitos feitos ao jurados, e que a referida agravante foi imposta desproporcionalmente à pena-base fixada.

Requer a anulação do julgamento, e, na hipótese contrária, que seja

¹Art 121. Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

reformada a pena aplicada (fs. 433/438).

Contrarrazões às fs. 439/442.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento da apelação (fs. 449/455).

É o relatório.

(Relator) _ VOTO _ Juiz de Direito convocado José Guedes Cavalcanti Neto

I - MÉRITO:

O recurso deve ser provido, em parte.

Inicialmente, pretende o apelante a anulação do julgamento, sob a alegação de que a decisão do júri é manifestamente contrária às provas dos autos, sob o argumento de que apenas foi partícipe do crime que culminou na morte de *Edilson Araújo Santos*, sendo o corréu José Carlos Barbosa da Silva, conhecido como "*Kakinha*", o executor do homicídio.

Acontece que a vítima morreu em decorrência de agressão externa por apedrejamento, que provocou "*traumatismo cranioencefálico*", por meio contundente, conforme o Laudo Tanatoscópico (fs. 88/89), de modo que não subsiste a alegação de que o autor é o corréu José Carlos Barbosa da Silva, vulgo *Kakinha*, eis que este como o apelante foram responsáveis pela morte da vítima, posto que, em comum acordo, invadiram a casa da vítima e o apedrejaram até a morte, sendo este o entendimento do Júri Popular.

Ora, segundo a esposa da vítima, no dia fatídico, se encontrava em sua residência com seu marido e suas filhas, quando o apelante, acompanhado do corréu "*Kakinha*" e do falecido "*Tonho*", invadiram a casa e mataram a pedradas e pauladas a vítima *Edilson*.

Essa foi a versão contada pela declarante aos policiais que investigaram o homicídio, segundo se infere do inquérito policial às fs. 02/08, e que foram confirmados em juízo perante a autoridade judicial (f. 173).

Portanto, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, porquanto há elementos, nos autos, que indicam que o apelante foi um dos autores do homicídio em análise.

Dessa forma, deve-se respeitar a tese acolhida pelo júri popular e que deve ser mantida por força da soberania dos veredictos garantida no art. 5º, XXXVIII, alínea c², da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

²Art. 5º.

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

c) a soberania dos veredictos;

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR O PACIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. (...) 3. **Segundo o disposto no art. 5º, XXXVIII, b e c, da Constituição Federal, são assegurados à instituição do júri o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção ou a certeza moral dos jurados. Trata-se, pois, de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 4. Considerando-se que os jurados decidem segundo sua íntima convicção, não necessitando fundamentar suas decisões, revela-se impossível a identificação de quais provas foram sopesadas pelo Conselho de Sentença para concluir pela condenação ou pela absolvição do acusado; conseqüentemente, torna-se inviável aferir se a decisão dos jurados se baseou exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou se foram utilizadas também provas produzidas em juízo. 5. Habeas corpus não conhecido.**³

Percebe-se, pois, que a defesa não apresentou prova contundente de modo a justificar necessidade de reforma da decisão do Tribunal do Júri, pois apenas a prova manifestamente contrária a prova dos autos permite novo julgamento, o que não se afigura possível nos presentes autos, uma vez que apresentadas teses colidentes amparadas em diferentes provas constantes no mesmo conjunto probatório, o Conselho de Sentença entendeu em acolher umas delas, ou seja, pela condenação do apelante.

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra juridicamente correta e justa ante o que até então foi demonstrado nos autos.

II – DOSIMETRIA DA PENA:

Quanto à dosimetria da pena, merece reforma.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade sob o argumento de que a agravante da reincidência não foi submetida aos jurados na quesitação, a matéria está preclusa, eis que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade, ou seja, na sessão plenária do júri.

Destarte, não conheço acerca do referido pedido de nulidade.

No tocante à aplicação exacerbada da agravante da reincidência, assiste razão ao apelante, porquanto majorou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão,

³(STJ - HC 162990 / DF HABEAS CORPUS 2010/0029959-8 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2012)

sendo desproporcional o período aplicado.

Assim, considerando que a pena-base imposta foi de 20 (vinte) anos de reclusão, agravo a pena em 2 (dois) anos de reclusão), resultando em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, que torno definitiva, ante a ausência de demais circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena.

Mantenho o regime inicial fechado, conforme determinado pelo juiz-presidente, por atender ao disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal⁴.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial** para, mantendo a condenação, redimensionar a pena de 22 (vinte e dois) anos para **20 (vinte) anos de reclusão**, que deve ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Bendito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes, justificadamente os Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
Relator

⁴Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

AC 0024873-2320128150011_05 (art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP - homicídio qualificado)_05.doc